



# SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

## BOLETIM INFORMATIVO N. 002/2025 - SECOP

**Assunto: Contratações decorrentes de Adesão a Sistema de Registro de Preços como “Carona” – Diretrizes e Alertas dos Tribunais de Contas.**

A adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), popularmente conhecida como "carona", é o procedimento por meio do qual órgão ou entidade não participante da licitação original manifesta interesse em utilizar-se dos preços registrados para contratar com o fornecedor vencedor.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê expressamente o instituto da "carona", em seu art. 86, § 2º e §3º, possibilitando a execução de contratos por outros órgãos ou entidades que não tenham participado da licitação, desde que observado os seguintes requisitos:

- Previsão no edital;
- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021; e
- prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante (“carona”) poderá ser exercida:

- Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.





# SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

## BOLETIM INFORMATIVO N. 002/2025 - SECOP

Vale salientar, que as aquisições ou as contratações adicionais dos órgãos e entidades não participantes, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Em outras palavras, a adesão só é legítima quando devidamente justificada, vantajosa e compatível com o objeto licitado originalmente, devendo sempre observar os limites quantitativos e as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação originária.

A adesão a Atas de Registro de Preços (ARPs), quando realizada sem observância dos requisitos legais, normativos e jurisprudenciais, pode acarretar graves consequências jurídicas e administrativas para os gestores responsáveis.

Os Tribunais de Contas, especialmente o TCU, têm reiteradamente alertado que a utilização indiscriminada, desmotivada ou em desconformidade com o planejamento e com os princípios da Administração Pública viola o ordenamento jurídico e compromete a regularidade das contratações.

Os principais pontos de atenção destes alertas estão relacionados ao risco de burla à obrigatoriedade de licitar; ausência de planejamento; desconexão entre o objeto da ata e a necessidade do órgão aderente; controle de quantidades, dentre outros.

Os tribunais têm alertado quanto aos principais pontos para o instituto da carona:

- As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;
- A adesão só é permitida quando estiver expressamente prevista no edital da licitação ou na própria ata, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;





# SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

## BOLETIM INFORMATIVO N. 002/2025 - SECOP

- O processo deve incluir documentos como o estudo técnico preliminar, termo de referência, análise qualitativa do objeto, justificativa de vantajosidade da adesão e comprovação de compatibilidade de preços com o mercado;
- É exigida ainda a consulta e aceitação formal tanto do órgão gerenciador da ata quanto do fornecedor, que devem declarar capacidade de atendimento;
- A pesquisa de atas deve ser feita diretamente pelos órgãos interessados, e a eventual colaboração de terceiros deve ser formalmente registrada no processo.

Portanto, a adesão deve ser tratada como alternativa excepcional, cabível apenas quando demonstrada a inviabilidade de licitação própria e comprovada a vantajosidade da contratação, sempre à luz do interesse público, da legalidade e da economicidade.

### REFERÊNCIAS:

1. Aviso TCE/PE nº. 1476323;
2. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (<https://atrimon.org.br/ata-de-registro-de-precos-ate-onde-vai-a-carona-permitida-pela-legislacao/>)

